



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

PROJETO DE LEI Nº 192, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

Poder Executivo

Reinstitui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Venâncio Aires (REFISVA), e dá outras providências.

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reinstaurar o REFISVA - Programa de Recuperação Fiscal do Município de Venâncio Aires, destinado ao pagamento de débitos tributários e não-tributários de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, não ajuizados, decorrentes de seus respectivos fatos geradores ou de parcelamentos em curso até a data de vigência da presente Lei.

§ 1º O ingresso no REFISVA dar-se-á por opção expressa do sujeito passivo que fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 2º O pedido de parcelamento da dívida abrangida pelo REFISVA deverá ser protocolado até o dia 15 de outubro de 2010, podendo este prazo ser prorrogado a critério do Executivo, mediante decreto.

§ 3º O ingresso no REFISVA implica a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º não alcançará os débitos:

I – relativos a loteamentos habitacionais;

II – PROMAGRO, horas máquina e troca-troca de sementes;

III – REFISVA(s) anteriores;

IV – do corrente ano de 2010.

§ 1º Será admitido pagamento das parcelas em atraso de REFISVA(s) anteriores, as quais serão beneficiadas com a redução de 100% de juros e multa de mora, desde que pagas à vista, em quota única.

§ 2º O pagamento à vista das parcelas em atraso será feito por meio de documento fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda e ensejará a quitação imediata do débito pendente, objeto de REFISVA anterior.

DAS CONDIÇÕES À ADESÃO

Art. 3º Quando se tratar de pagamento parcelado dos débitos referidos no artigo 1º, o benefício será solicitado mediante Requerimento escrito, pelo próprio sujeito passivo da obrigação ou procurador habilitado, conforme Modelo a ser instituído em Decreto.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

Art. 4º O Requerimento, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, será devidamente protocolado e acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

I – fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

II – comprovante de endereço (faturas de água, luz, telefone residencial, cartão de crédito, ou outro documento que sirva a esta finalidade);

III – demonstrativos individualizados de toda a dívida fiscal em nome do contribuinte;

IV – fotocópia do documento de identificação e do CPF/MF do representante legal que assina o requerimento e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;

V – fotocópia do documento que confira ao signatário do requerimento a condição de procurador ou de representante legal da pessoa jurídica, ou da pessoa física, quando for o caso.

§ 1º Os demonstrativos referidos no inciso III poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º O requerimento será indeferido, restabelecendo-se o valor total do crédito na data da solicitação, sem os benefícios fiscais previstos nesta Lei, quando, não preenchidos os requisitos previstos nos incisos anteriores, deixar de atender o requerente notificação para regularização da pendência no prazo que lhe for assinalado.

Art. 5º A Fazenda Municipal, no prazo máximo de 30 dias do Requerimento, providenciará na apuração e consolidação de toda a dívida fiscal em nome do sujeito passivo da obrigação, para fins de adesão ao programa de que trata esta Lei.

§ 1º Sobre os débitos incluídos no Programa, incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Apresentada ao interessado a dívida consolidada, a adesão ao Programa desta Lei deverá ser feita por Termo de Adesão (Termo de Confissão de Dívida Fiscal e Compromisso de Pagamento Parcelado), conforme Modelo a ser instituído em Decreto.

Art. 6º Compete ao interessado cumprir os requisitos do Termo de Adesão que seguem:

I – reconhecimento e aceitação plena e irrevogável da dívida e renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativa ou judicial, com desistência expressa a qualquer ação que questione o tributo objeto da confissão, cujas providências deverão ser tomadas no prazo máximo de 20 dias da homologação da adesão ao Programa;

II – opção pelo número de parcelas que pretende saldar o débito;

III – pagamento da primeira parcela no prazo impreterível fixado no documento de arrecadação;

IV – assinatura do Termo pelo próprio sujeito passivo, terceiro interessado ou procurador constituído, e por duas testemunhas, todos regularmente identificados.

Art. 7º O Termo de Confissão de Dívida somente surtirá efeitos depois de homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Homologado o requerimento, será dado vista, no prazo máximo de 10 dias úteis, à Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º Todo e qualquer Termo e documento firmado por servidor deste Município, deverá conter a respectiva identificação e matrícula funcional do mesmo.

§ 3º É vedada a inclusão de mais de um débito tributário ao mesmo Termo de Confissão de Dívida Fiscal e Compromisso de Pagamento Parcelado.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

Art. 8º A(s) parcela(s) por ventura paga(s) por força do artigo 6º e durante a análise do pedido de parcelamento, na hipótese de seu indeferimento, será (ao) utilizada(s) para amortização do crédito, dando-se sequência aos procedimentos com vistas à recuperação do saldo remanescente.

Art. 9º O vencimento do documento de arrecadação para pagamento à vista ou da primeira parcela dar-se-á no último dia útil do mês em que for solicitado o benefício fiscal, vencendo-se as demais, no caso de parcelamento, no dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

Parágrafo único. Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso, terão os acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFISVA, de pleno direito, diante da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 90 dias;
- III – não-comprovação da renúncia ou desistência de que trata o inciso I do art. 6º desta Lei, no prazo de 20 dias, contado da data da homologação da adesão ao Programa;
- IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, originada com a cisão, assumir solidariamente as obrigações do REFISVA.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFISVA implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa e conseqüente cobrança judicial.

DOS BENEFÍCIOS À ADESÃO

Art. 11. Sobre os débitos incluídos no Programa de que trata esta Lei, incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O débito tributário consolidado será constituído dos seguintes montantes:

- I – **montante principal**, constituído pelo tributo, atualização monetária e da multa pela inscrição em dívida ativa;
- II – **montante residual**, constituído pelos juros de mora e multa de mora.

§ 2º O **montante residual** será exigido em sua integralidade caso o contribuinte seja excluído do REFISVA.

Art. 12. Consolidado o débito, nos casos de parcelamento, será o mesmo dividido pelo número de prestações a que optar o contribuinte, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), por contribuinte, no caso de pessoa jurídica;
- II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), por contribuinte, no caso de pessoas físicas.

§ 1º No caso de pessoas jurídicas, admitir-se-á parcelamento máximo em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais iguais e consecutivas, observado o valor mínimo de que trata o inciso primeiro.

§ 2º No caso de pessoas físicas, admitir-se-á parcelamento máximo em até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e consecutivas, observado o valor mínimo de que trata o inciso segundo.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

§ 3º As parcelas objeto de parcelamento sofrerão atualização monetária pela variação positiva do IGPM, sempre no início de cada exercício, conforme Código Tributário Municipal.

Art. 13. Nos casos de opção pelo pagamento parcelado será concedida redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa de mora sobre o montante residual, desde que liquidados todos os débitos do ano corrente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo benefício fiscal previsto neste artigo aos débitos que, por denúncia espontânea, forem declarados até o dia 30 de setembro de 2010.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo, avaliadas a conveniência, oportunidade e o interesse público, poderá implementar o pagamento de dívidas mediante dação em pagamento de bem imóvel previamente avaliado.

Art. 15. O Poder Executivo fica autorizado a compensar seus créditos tributários e não-tributários com eventuais créditos líquidos, certos e exigíveis dos respectivos devedores.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos lançados, inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo de todos os créditos alcançados pela prescrição, nos termos do Artigo 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º, Artigo 2º, da Lei Federal Nº 6.830/80;

II - cancelamento dos valores lançados quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III - não ajuizamento das ações de execução fiscal para cobrança de créditos tributários ou não-tributários, de valor inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria Jurídica Municipal, e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º O Poder Executivo publicará as medidas previstas no *caput* deste artigo através de Edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados ou cancelados e a respectiva motivação.

Art. 17. Ficam cancelados, nos termos do inciso II, § 3º, Art. 14, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, anteriores ao ano de 2005, inscritos ou não em dívida ativa, e que, computados todos os encargos legais ou contratuais, o valor por contribuinte ou devedor seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 18. O Poder Executivo dará ampla divulgação da presente Lei, nos meios locais de comunicação, bem como a regulamentará, no que couber.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecido o prazo final de 15 de outubro de 2010 para os devedores exercerem os direitos e benefícios previstos na presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 25 de agosto de 2010.

AIRTON LUIZ ARTUS
Prefeito Municipal

Leandro Pitsch
Secretário de Administração

César Ivan Ernsen
Secretário da Fazenda



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei solicita autorização legislativa para a Reinstuição do Programa de Recuperação Fiscal – Pessoas Físicas e Jurídicas do Município de Venâncio Aires – REFISVA, o qual possibilitará a recuperação do poder aquisitivo da população em geral e das empresas do Município, visando disponibilidade de quitação de eventuais dívidas para com o Município, além da recuperação fiscal do próprio Município de Venâncio Aires; beneficiando assim, os cidadãos que aqui residem e os empresários que investem no Município, com a possibilidade de se habilitarem ao recebimento de possíveis repasses que venham a acontecer.

Por derradeiro, conscientes da plena justificativa do presente Projeto de Lei, manifestamos nossa confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores.

AIRTON LUIZ ARTUS
Prefeito Municipal

Leandro Pitsch
Secretário de Administração

César Ivan Ernsen
Secretário da Fazenda